

Nota Informativa

PLN 7/2025

Data do encaminhamento: 4 de julho de 2025

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 4.730.282,00.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial em pauta pretende incluir novas categorias de programação no Orçamento Fiscal da União, no montante de R\$ 4.730.282,00, em benefício das Justiças Eleitoral e do Trabalho.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) 27/2025 MPO, na Justiça Eleitoral, prevê-se: (i) a implantação da Central de Atendimento ao Eleitor no TRE-DF, com contratação de sistema de climatização VRF; (ii) a reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Nova Andradina – MS, em razão da rescisão contratual com a empresa anterior, o que resultou em reajuste de valores e inclusão de novos serviços; e (iii) a recuperação estrutural do muro de arrimo, fundações e concreto armado do Fórum Eleitoral de Marabá – PA. Na Justiça do Trabalho, destaca-se a construção da nova sede da Vara do Trabalho de Goiás – GO, em terreno doado pelo Estado, com projeto arquitetônico acessível e adequado às necessidades da unidade.

PÁGINA 1 DE 5

Como fonte de recursos, o projeto prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal².

O projeto contribui positivamente para o cumprimento da "Regra de Ouro" prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, ao promover o remanejamento de despesas correntes (GND-3) para despesas de capital (GND-4).

Além disso, o PLN encontra-se em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 e com o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), uma vez que não acarreta aumento das despesas primárias sujeitas a limites e nem compromete a meta de resultado primário estabelecida para o exercício corrente, haja vista que se restringe ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, não alterando assim seu montante total.

A EM nº 27/2025 esclarece que ajustes no Plano Plurianual 2024-2027, conforme a Lei nº 14.802/2024, serão encaminhados de acordo com as alterações promovidas.

Por fim, a EM ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução,

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, destes que não comprometidos;
(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

² Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 7/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Justiça Eleitoral	3.430.282	3.430.282		
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	640.000	0	-	-
Ampliação de Cartório Eleitoral em Nova Andradina - MS	240.000	0	0	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	400.000	0	0	-
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	1.800.000	1.800.000	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	1.800.000	0	0	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	1.800.000	25.574.966	-7,04%
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	990.282	0	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	990.282	0	0	-
Tribunal Superior Eleitoral	0	1.630.282	-	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	1.630.282	319.119.382	-0,51%
Justiça do Trabalho	1.300.000	1.300.000	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás	1.300.000	1.300.000	-	-
Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	0	1.300.000	53.390.428	-2,43%
Construção do Edifício da nova Sede da Vara do Trabalho de Goiás - GO	1.300.000	0	0	-
Total	4.730.282	4.730.282		

Fonte: Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 Volume V e PLN 7/2025.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes, de acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial, no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou acrescer programação no Anexo I (Anexo de Aplicação) do Projeto de Crédito Adicional (PLN).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. podem incluir ou acrescer programação no Anexo I do Projeto de Crédito Adicional (PLN), desde que a programação não conste da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do Projeto de Crédito Adicional (PLN), devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como Aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em

unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

As emendas podem reduzir programação proposta no Anexo I, desde que indiquem redução em montante equivalente em programações do Anexo II.

Quando o objetivo é **reduzir cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 08 de julho de 2025.

ALESSANDRO COCCHIERI LEITE CHAVES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5